



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADU NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 19 97
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13925.000001/93-56

Sessão : 28 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.749

Recurso : 95.405

Recorrente : PRÉ-MOLDADOS CARLETTO LTDA.

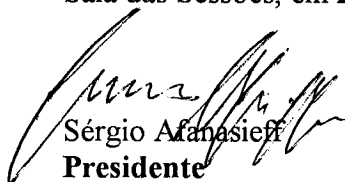
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

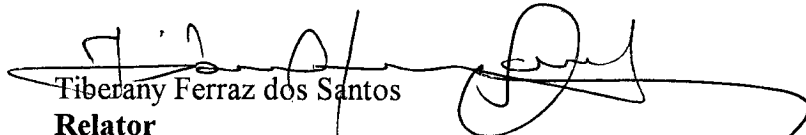
IPI - PREMOLDADOS DE CONCRETO OU CIMENTO - BASE DE CÁLCULO - Com o advento da Lei nº 7.798/89, incluem-se na base de calculo do imposto, os valores relativos a fretes cobrados do destinatário/comprador, por empresa coligada, controlada, controladora ou interligada do estabelecimento vendedor, ou por firma com o qual seja interdependente, mesmo quando o frete seja subcontratado, bem como os descontos concedidos, mesmo incondicionalmente: **ISENÇÕES**: Com a expiração do prazo previsto no art. 41, § 1º das ADCT-CF/88, foram automaticamente revogadas as isenções dos produtos assim beneficiados. **MULTA**: Aplica-se a multa prevista no Inciso II do art. 364 do RIPI/82, nas hipóteses do lançamento de ofício, em virtude da ausência de destaque do imposto. **TRD** - Período anterior a 1º de agosto de 1991. Inaplicável à título de juros e correção no período mencionado. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRÉ-MOLDADOS CARLETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.
FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000001/93-56

Acórdão : 203-02.749

Recurso : 95.405

Recorrente: PRÉ-MOLDADOS CARLETTO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão a íntegra do relatório que compõe a Decisão fls. 132/143, onde o julgador singular manteve o lançamento fiscal, assim ementando sua decisão:

“04.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS 04.12.00.00 - ISENÇÕES

PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO

Os pré-moldados de concreto ou cimento estiveram isentos, por força do artigo 31 da Lei nº 4.864/65 e artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, nos termos de condições da Portaria MF nº 263/81. No entanto, esta isenção foi revogada em 05/10/90, por força do disposto no art. 41 e seu parágrafo 1º do A.D.C.T.

04.16.00.00 - VALOR TRIBUTÁVEL

Constituí valor tributável, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

04.16.05.00 - DESPESAS DE TRANSPORTE

Será acrescido ao valor da operação, o frete cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Considera-se como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada, controladora ou interligada, do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

04.16.06.00 DESCONTOS/ABATIMENTOS

 2



Processo : 13925.000001/93-56
Acórdão : 203-02.749

Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

04.17.07.00 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de lançamento e recolhimento do imposto pelo contribuinte enseja o seu lançamento de ofício.

**04.18.01.00 - CRÉDITO DO IMPOSTO
MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIO E
MATERIAL DE EMBALAGEM**

Os créditos alegados pelo contribuinte na impugnação somente poderão ser considerados quando forem efetivamente comprovados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu tempestivo Recurso de fls. 147/169 traz as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13925.000001/93-56
Acórdão : 203-02.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade; dele conheço.

Em seu longo arrazoado, a recorrente inicialmente contesta a inclusão do valor do frete na base de cálculo dos produtos tributados, cobrado por empresa interdependente.

Razão não lhe cabe, contudo.

Com efeito, com o advento da Lei nº 7.798 de 10.07.89, o valor do frete cobrado do adquirente passou a compor o “valor da operação” ou a base de cálculo do IPI, nos exatos termos do § 3º do art. 15 deste diploma normativo, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502 e posteriores alterações.

Inarredável pois, a partir de 10.07.89, a inclusão do valor do frete cobrado ou debitado ao comprador ou destinatário, quando o transporte for realizado por firma coligada, controlada ou controladora ou ainda interligada do estabelecimento contribuinte com a qual este tenho relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (art. 15, § 1º e 3º da Lei nº 7.798/89); é o caso dos autos.

Melhor sorte não lhe assiste ao contestar também a inclusão na base de cálculo do tributo, dos descontos incondicionalmente concedidos.

A mesma legislação supracitada, qual seja, a Lei nº 7.798/89, regulou textualmente esta matéria no § 2º de seu art. 15, que alterou a antiga redação do Decreto-Lei no 1.593/77, pelo que vendou-se deduzir do valor da operação os descontos, as diferenças ou os abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente; logo, improcedem os argumentos recursais em sentido contrário.

Aduz a recorrente, em tópico especial, ser legítima a continuidade de isenção que ampara os produtos de sua fabricação, vez que a mesma não se constitui em incentivo fiscal “setorial” à luz do § 1º do art. 41 do ADCT-CF/88.

Assim não entendo, porém.



Processo : 13925.000001/93-56
Acórdão : 203-02.749

Com efeito, a matéria - incentivos fiscais - via isenções atingidas pelo art. 41, § 1º do ADCT-CF/88 foi exaustivamente debatida neste Colegiado, havendo já jurisprudência pacífica nas três Câmaras no sentido da abrangência e aplicação do dispositivo constitucional, a partir de 05.10.90, tendo-se presente a não renovação expressada por lei até 11.06.91, data esta da edição da Lei nº 8.191/91.

Sobre ser a isenção debitada nos autos, à luz do artigo 41, § 1º, que determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, bem assim aqueles que não fossem confirmados no prazo de dois (2) anos a contar de sua promulgação (05.10.88), cabe indagar apenas dois aspectos: primeiro, se esta isenção pode se constituir num incentivo fiscal; segundo, quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

Na doutrina do Professor Geraldo Ataliba, afirma ele, ao comentar a legislação sobre incentivos fiscais, citando o saudoso Professor Antonio Roberto Sampaio Doria, que "Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autos ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos" (in Revista de Dir. Tributário nº 50, pag. 35).

Incontestavelmente, é a isenção nos autos um autêntico incentivo fiscal.

Quanto a sua natureza setorial ou não, busca-se em nosso vernáculo a significação do termo "setorial".

Sabe-se que juridicamente não tem significação própria, por tratar-se de vocábulo de uso comum na área econômica.

Ensina Ana Maria Ferraz Augusto, "que o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica". (in Enciclopédia Saraiva de Direito, Verbete Incentivos Fiscais - pag. 227).

Sobre o tema, diz Ritinha Sterunson Georgakilos que "Fundamental é determinar o sentido da expressão - incentivos fiscais de natureza setorial - para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. Natureza Setorial por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica".



Processo : 13925.000001/93-56

Acórdão : 203-02.749

‘Sem necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros tem por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade’. (in Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988 - Revista de Direito Tributário nº 47, pag. 130)

Irreparável, pois, a decisão singular neste particular.

Argüi também, a desconsideração dos créditos do imposto a que faria jus, consoante a relação juntada às fls. 88/126 dos autos, sob o manto do princípio da não-cumulatividade do imposto.

A tese é correta, mas os fatos documentados nos autos a contrariam no seu aspecto quantitativo.

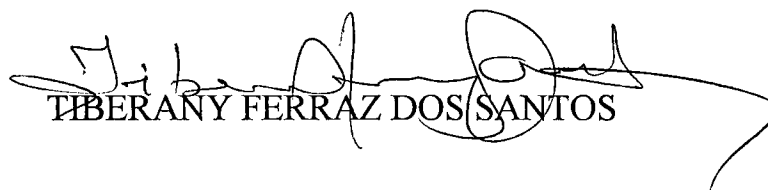
É que os créditos levantados pela fiscalização e discriminados às fls. 25/27 e 40/42 serviram à redução do imposto simultaneamente debitado, com se vê nos demonstrativos fiscais. Entretanto, entendendo a contribuinte serem legítimos outros créditos porventura não reconhecidos nos trabalhos fiscais, poderá valer-se da faculdade prevista pelo art. 96 do RIPI/82, jamais pela via processual ora escolhida, máxime considerando-se as assertivas fiscais de fls. 129 (item 2.4) e inexistir nos autos pedido formal de perícia técnica.

A multa foi corretamente aplicada com fulcro no Inciso II do art. 364 do RIPI/82, dados os fatos impositivos descritos na peça vestibular:

Finalmente, consoante farta, pacífica e unânime jurisprudência deste Colegiado escorada no fato de a Lei nº 8.383/91 (arts. 80 a 87) autorizar a compensação e restituição de valores pagos à título de encargos da TRD, criados pela Lei nº 8.177/91, considerando indevidos tais encargos, e ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do dispositivo no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos legalmente os juros de mora equivalentes à TRD, pela MP nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

Por todos estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os encargos de TRD exigidos a título de juros de mora e correção, no período anterior a 1º/08/1991, mantendo, no mais, a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS